



## LEI MUNICIPAL N.º 1.604/2003

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA/PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art 1.º - Esta lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2004, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal N.º 101, DE 04 de maio de 2000.

Art 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à oitava série;
- III dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV. promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V. reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI. assistência à criança e ao adolescente;
- VII. melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII. oferecer assistências médicas, odontológicas e ambulatoriais à população carente, através do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IX. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- X. princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na precisão como na execução orçamentária.

Art 3.º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2004, inclusive da receita corrente líquida, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4.º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, parágrafos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, assim como, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento da seguridade social.

Art. 5.º - A proposta orçamentária para o ano de 2004, conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

1. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
2. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
3. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2003, observando a tendência de inflação projetada;
4. somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento constante do relatório de projetos anexo a esta Lei, bem como o patrimônio público;
5. não poderá prever como receitas de operação de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
6. os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6.º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

Art. 7.º - Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parág. 1.º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

Art. 4.º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, parágrafos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento da seguridade social.

Art. 5.º - A proposta orçamentária para o ano de 2004, conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

1. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
2. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
3. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2003, observando a tendência de inflação projetada;
4. somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento constante do relatório de projetos anexo a esta Lei, bem como o patrimônio público;
5. não poderá prever como receitas de operação de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
6. os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6.º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

Art. 7.º - Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parág. 1.º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

Parág. 2.º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8.º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04/04/2000, especialmente ao que dispõe seu Art. 14, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro.

Parágrafo único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 9.º - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessária, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes.

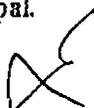
Art. 10 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior, acrescido de até 10 % (dez por cento), em termos percentuais.

Parág. 1.º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60 % (sessenta por cento), assim dividido:

- I. 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parág. 2.º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados com recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o parág. 9.º do art. 201 da Constituição Federal.
- V. das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.



Art. 11 – No exercício de 2004 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta Lei, exceto no caso das convocações extraordinárias da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quanto destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade devidamente comprovado.

Parágrafo único – A autorização para realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 12 – No exercício de 2004 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficará a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

Parág. 1.º - As comissões encaminharão relatórios ao responsável pelo controle interno e ao Chefe do respectivo Poder até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados, tudo ao menos por projeto e atividade.

Parág. 2.º - Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão.

Art. 13 – Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666 de 1993, alterada pela Lei n.º 9.648 de 1998.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá até 31 de outubro de 2003, submeter ao Legislativo projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- III. atualização da Planta Genética de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- IV. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 15 – A Lei Orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parág. 1.º - A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente que compreenda dois por cento (2 %) da receita corrente líquida.

Parág. 2.º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2004 para fins de que trata o *caput* deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 16 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal à:

- I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35 % (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV. transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- V. contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Art. 17 – Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo será estabelecido de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 18 – A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

Art. 19 – O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I. caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da CF;
- II. se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

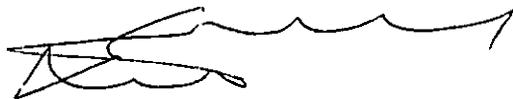
Art. 20 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 21 – Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, parág. 2.º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.



Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Água Preta/PE., em 04 de junho de 2003.



**EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**